



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TST.CSJT.GP. Nº 26/2022

Recomenda a observância da prioridade legal de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, bem como a prevalência do que foi estabelecido e aprovado na recuperação judicial e a celeridade na expedição das certidões de crédito, de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial e Falências e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando os princípios constitucionais da segurança jurídica (art. 5º, caput, CF) e da duração razoável do processo (art 5º, LXXVIII, CF);

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11.101/2005 - Lei da Recuperação Judicial e Falências (LRJF), que “regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária”;

Considerando o que estabelece o art. 9º da LRJF, indicando que a habilitação de crédito é realizada pelo credor, mediante requerimento que deve conter “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação”;

Considerando que o art. 768 da Consolidação das Leis do Trabalho determina a preferência, em todas as fases processuais, de tramitação dos processos cuja decisão tiver de ser executada perante o Juízo da falência, e que, no mesmo sentido, dispõe o art. 79 da LRJF;

Considerando que o retardamento na disponibilização da certidão de crédito pode implicar a impossibilidade de inclusão do respectivo crédito do trabalhador no quadro de credores e no plano de recuperação da empresa executada, conforme precedentes do



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.851.692, julgado em 26 de junho de 2021);

Considerando a possibilidade concreta de surgimento de créditos concursais trabalhistas, anteriormente ilíquidos, com fato gerador anterior ao pedido da recuperação judicial, após o exaurimento do processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária;

Considerado a interpretação dada art. 49 da Lei nº 11.101/2005, pelo Superior Tribunal de Justiça, no Tema 1051 do Repertório de Recursos Especiais Repetitivos, no sentido de que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial, considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”, sujeitando-se esse crédito ao plano de soerguimento da sociedade devedora;

Considerando a natureza de auxiliar da Justiça e as funções do administrador judicial, nomeado pelo Juízo competente, nos termos do art. 21 da LRJF, não se confundindo com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda; e somente respondendo pelos prejuízos causados à massa, e, por extensão, à empresa em recuperação judicial, de acordo com o art. 32 da LRJF (STJ, REsp 1487042, 4. Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 18/12/2019);

Considerando as dificuldades encontradas para a satisfação dos créditos trabalhistas habilitados tardiamente na recuperação judicial;

Considerando, por fim, que o art. 878 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza o impulso oficial da execução, nos casos em que as partes não estiverem representadas por advogado,

Considerando, por fim, o efeito abrangente da novação, previsto na Lei Federal nº 11.101/2005, afigura-se relevante garantir a paridade de tratamento entre os credores trabalhistas, cujo tempo do fato gerador do crédito esteja abrangido pelo plano de recuperação judicial, extrajudicial e de falências,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que observem as disposições legais atinentes à prioridade de tramitação dos processos cujo crédito deva ser satisfeito no âmbito do Juízo da Recuperação Judicial ou Falência, em especial no que se refere à respectiva expedição das certidões de crédito de que trata o art. 9º da Lei Federal nº 11.101/2005 (Lei da Recuperação Judicial e Falências - LRJF), de modo a viabilizar a célere habilitação do crédito, pelo credor, e proporcionar a padronização do plano de pagamento dos créditos trabalhistas, aprovado na recuperação judicial, como forma de garantir a validade, a vigência e a eficácia da Lei nº 11.101/2005, bem como critérios de isonomia entre os credores.

§ 1º. Caso a parte credora não esteja representada por advogado (art. 878, CLT, parte final), compete ao Juiz do Trabalho expedir a certidão de crédito e encaminhá-la, por ofício, ao Juízo da Recuperação Judicial ou falência, para a devida habilitação do crédito no respectivo quadro de credores, esclarecendo essa particular condição quanto à ausência de representação processual da parte credora.

§ 2º. Constitui boa prática judicial, antes da remessa dos autos eletrônicos ao arquivo provisório, de que trata o art. 114 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a intimação do credor para comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da certidão de crédito, a formalização do pedido de habilitação de crédito a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º. Nas hipóteses de surgimento de créditos trabalhistas após o encerramento integral do processo da recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da sociedade empresária, em nome da boa-fé e da eficácia da Lei nº 11.101/2005, devem ser observados e aplicados os parâmetros estabelecidos no plano de recuperação aprovado nos autos do processo em que tramitou a recuperação judicial, extrajudicial ou de falência, mesmo que já arquivado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

§ 4º. O momento da prestação de serviços, como fato gerador, qualifica a sujeição dos créditos trabalhistas ao plano de recuperação judicial, não importando a data de ajuizamento da respectiva ação trabalhista nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005.

§ 5º. O Administrador Judicial, nomeado pelo Juízo da Recuperação ou da Falência, não responde por débitos trabalhistas da empresa recuperanda. A função desempenhada pelo Administrador Judicial o qualifica como Auxiliar da Justiça, não se confundido com a posição de sócio, administrador ou gestor da empresa recuperanda.

Art. 2º. A presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho providenciará os ajustes necessários no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho - PJe/JT para a inclusão de solução tecnológica ou marcadores que assegurem a priorização das providências e movimentos processuais referidos no art. 1º desta Recomendação.

Art. 3º. Esta Recomendação entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 11 de outubro de 2022.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e
do Conselho Superior da Justiça do Trabalho